

RESOLUÇÃO N.º 69

Define os beneficiários do SESI. Revoga disposição anterior.

O Conselho Nacional do SESI, em sessão realizada em 16 de novembro de 1949.

CONSIDERANDO que o conceito de beneficiário do SESI não se acha bem definido no Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, nem no respectivo Regulamento, baixado e aprovado pela Portaria n.º 113, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

CONSIDERANDO, assim, que é de toda conveniência definir exatamente o beneficiário do SESI;

CONSIDERANDO, mais, que é possível estabelecer-se um critério preciso e mesmo prático de beneficiário, dentro dos dispositivos legais vigentes do SESI e demais disposições relativas ao enquadramento sindical e classificação de contribuintes dos vários órgãos de Previdência Social;

CONSIDERANDO, ainda, que o SESI é uma entidade de serviço e assistência social, mantida e dirigida pela classe patronal, em benefício exclusivo de outra classe — a dos empregados beneficiários, mesmo que estejam desempregados mas que possuam Caderneta de Contribuição de órgão da Previdência Social, ou Carteira Profissional ou Sindical;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, à falta de um critério mais exato de contribuinte, dúvidas e críticas têm sido levantadas no sentido de que as atividades do SESI estariam constituindo concorrência ao comércio varejista, aos profissionais liberais ou outros;

RESOLVE:

1.º — São Beneficiários do SESI:

a) — os empregados em estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, (art. 577 do dec.-lei 5.452 de 1.º de maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, à comunicação e à pesca.

b) — os desempregados em caráter temporário que, pertencendo às categorias profissionais mencionadas no item anterior, sejam possuidores de caderneta de contribuição da Previdência Social, além da Carteira Profissional ou Sindical.

c) — os servidores do SESI, qualquer que seja a sua categoria.

d) — os empregadores, pessoas físicas correspondentes às categorias profissionais incluídas na alínea a, desde que o requeiram aos Conselhos Regionais e a juízo destes em cada caso, levando-se em consideração suas condições e peculiaridades.

2.º — Fica pela Presente Resolução, revogada a de número 46 — de 9 de março de 1949.